

PROJETO DE LEI

Nº 128/2016

Veto T. Nº 49/16

AUTÓGRAFO Nº 134/2016

LEI Nº 11.401



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

PROJETO DE LEI N.º 128/2016

“Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Acrescenta Art. 31-A à Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 31-A O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que inclui este artigo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 17 de maio de 2016.


Fernando Dini
Vereador PMDB

PROTUDO GENL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-17-Mai-2016-12:34-155729-1/4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa sanar a omissão do Poder Executivo quanto à devida regulamentação da Lei 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município. Lei, esta, que já se encontra vigente no ordenamento jurídico municipal, porém sem aplicação por falta da referida regulamentação.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da presente propositura haja vista o posicionamento do STF nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

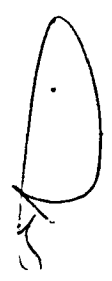
1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos.

2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea b do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.

3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. **Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.**

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” ADIN nº 2638 de fevereiro de 2006 (grifei).

Há, ainda, que se considerar que a Secretaria Jurídica desta casa legislativa, em total consonância à legislação em vigor e ao entendimento do STF, exarou parecer favorável ao estabelecimento de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a Lei nº 10.985/2014, “em prol da busca pela efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local”.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Assim, pelas razões que orientam a presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

S/S, 17 de maio de 2016.



Fernando Dini
Vereador PMDB

04v

Recebido na Div. Expediente
17 de maio de 2016

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 14 / 05 / 16

Andre Dias
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

19 / 05 / 16

[Assinatura]



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1970032526/1957

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei Ordinária

Autor:

Fernando Dini

Data de Envio:

17/05/2016

Descrição:

REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 11.082

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Fernando Dini

PROTÓCOLO GENL

-17-Mai-2016-12:34-155729-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Lei Ordinária nº : 11082

Data : 14/04/2015

Classificações : Comércio e Indústria

Ementa : Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 11.082, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Dispões sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 333/2014 – autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 1º Feira livres são equipamentos administrados pelo Poder Executivo, com a função de complementar o abastecimento da região em que operam, por meio da comercialização, no varejo, de gênero alimentício e demais produtos existentes nos ramos de comércio.

Parágrafo único. Fica vedada a divulgação, exposição e comercialização de bens e produtos alheios às atividades a que se destinam as feiras livres, com exceção daqueles destinados a comercialização e promoção das atividades de assistência social e programas governamentais.

Art. 2º Compete ao Poder Executivo regulamentar, criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento e extinguir total ou parcialmente, as feiras livres no Município.

Art. 3º As feiras livres são classificadas em:

- I – abertas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em vias e logradouros públicos;
- II – confinadas: quando realizadas uma ou mais vezes por semana, em áreas delimitadas;
- III – condomínios e/ou loteamentos fechados;
- IV – noturnas.

Parágrafo único. Aplica-se às feiras livres realizadas em áreas particulares ou condomínios a presente legislação.

Art. 4º Cada feira deverá respeitar os padrões estabelecidos na legislação municipal.

Art. 5º Para instalação e funcionamento das feiras livres, além do impacto urbano e viário local, deverão ser observadas as seguintes especificações:

I - o interesse e a necessidade da coletividade passando pela análise das Secretarias Municipais envolvidas nessa área;

II - a adesão para a instalação de futuras feiras deverá respeitar o critério de no mínimo de 8 (oito) feirantes interessados em comercializar seus produtos respeitando-se a sua variedade conforme normas estabelecidas no edital licitatório, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 16 de junho de 1.993 e suas alterações;

III - a permanência das atuais feiras deverá respeitar o critério de no mínimo 3 (três) feirantes

§ 3º Em se tratando de mercadoria de rápida deterioração, o prazo para reivindicação será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo for recomendado à vista do estado e natureza do produto, findo o qual a mercadoria será distribuída a instituições beneficentes sediadas no Município, ou destruída, no caso de estar imprópria para o consumo.

Art. 26. As sanções são independentes e a aplicação de uma não excluirá a outra, podendo ser impostas em conjunto ou separadamente, em decorrência da configuração do ato praticado e observada a dosimetria.

Art. 27. Ao infrator fica assegurado o direito à ampla defesa, exercida mediante a interposição de recurso administrativo contra a aplicação da penalidade, endereçado à Administração Pública Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da lavratura do auto de imposição da penalidade.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O feirante responderá perante a Administração Pública Municipal por todos os atos que praticar, pelos atos de seus prepostos e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como, perante terceiros, pelos prejuízos a que der causa.

Art. 29. Fica proibido o comércio ambulante no recinto das feiras livres.

Art. 30. As vias públicas utilizadas para a realização das feiras livres deverão contar com placas informativas, constando o dia e horário de seu funcionamento.

Parágrafo único. Nas vias próximas àquelas que abrigam as feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário e de acordo com as características do local, deverão ser instaladas placas de orientação e sinalização informando o dia e horário de funcionamento das feiras, observada a legislação vigente.

Art. 31. Fica proibido ao servidor público municipal, quando no exercício de suas funções nas feiras livres, efetuar compras, bem como tratar de interesses do feirante perante a Administração Pública Municipal.

Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 14 de abril de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 17.04.2015



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 128/2016

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que “Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º Acrescenta Art. 31-A à Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 31-A O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que inclui este artigo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Acerca do tema assim dispõe a Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 23 de janeiro de 2008).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Em face do dispositivo constitucional bandeirante supramencionado pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4052, relatada pela Ministra Rosa Weber, na qual o Governador do Estado de São Paulo pleiteou a concessão de medida liminar que, conquanto date o protocolo da ação de 17 de março de 2008, até o presente momento não foi apreciada.

Com efeito, o Plenário do Pretório Excelso já analisou a questão em duas oportunidades, conforme segue:

ADI nº 2638, relatada pelo Ministro Eros Grau, cuja Decisão datada de 15 de fevereiro de 2006 restou assim ementada:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos.

2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.

3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente."

ADI nº 3394, também relatada pelo Ministro Eros Grau, cujo julgamento datado de 2 de abril de 2007 restou assim ementado:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL .

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União.

5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988.

6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.¹ (grifamos)

Portanto, temos duas Decisões do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma a favor e outra contra o estabelecimento de prazo para regulamentação de Lei pelo Poder Executivo, e, de outro lado temos regra expressa da Constituição do Estado de São Paulo possibilitando o estabelecimento do referido prazo, contra a qual pende de julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade na Corte Suprema, porém, sem concessão de liminar.

Mas não é só, pois recentemente (9 de dezembro de 2015) o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172496-79.2015.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Márcio Bartoli, na qual se questionava, dentre outros aspectos, a constitucionalidade do artigo 4º da Lei 11.703, de 13 de janeiro de 2015, cuja redação era a seguinte: "Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, no que couber."

Observe-se, a respeito, o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello constante em nota de rodapé no brilhante Voto do Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionada: "melhor seria designar tal atribuição como 'dever regulamentar', pois o que o Chefe do Executivo tem é o dever de

¹ O dispositivo legal citado no grifo possuía o seguinte teor: "Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

regulamentar as leis que demandam tal providência, e não meramente um 'poder' de fazê-lo" (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p. 357)".

Diante de todo o exposto, conquanto a Secretaria Jurídica já tenha exarado diversos pareceres em sentido contrário, entendemos ser possível o estabelecimento de prazo para regulamentar a Lei nº 11.082/2015, que já se encontra vigente no ordenamento jurídico sorocabano há mais de um ano, sem aplicação por falta de regulamentação, tudo em prol da busca pela efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de junho de 2016.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 128/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes.

PL 128/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa acrescentar dispositivo à Lei 11.082/2015, que impõe prazo para que o Sr. Prefeito regulamente a mesma, encontrando fundamento no art. 47, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada;"

Ademais, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo endossou o entendimento acima, quando julgou improcedente a ADIN nº 2172496-79.2015.8.26.0000, conforme bem colacionado pela D. Secretaria Jurídica à fl. 11.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 14 de junho de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 128/2016, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de junho de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro

1ª DISCUSSÃO SO.41/2016

APROVADO REJEITADO
EM 05 / 07 / 2016

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO.42/2016

APROVADO REJEITADO
EM 07 / 07 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

0543

Sorocaba, 7 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANIUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 134/2016 ao Projeto de Lei nº 128/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

AUTÓGRAFO N° 134/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2016

Acrescenta dispositivo a Lei n° 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 128/2016, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Acrescenta art. 31-A à Lei n° 11.082, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

*“Art. 31-A O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que inclui este artigo.”
(NR)*

Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de julho de 2016.

VETO Nº 49 /2016
Processo nº 2.506/2015

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 134/2016 decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 128/2016 *que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres do Município de Sorocaba.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

É que a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis)”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., p. 739).

O PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, caput, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, IV.

Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do Estado, artigos 5º, 47, III, 111 e 144.

Assim, não se mostra razoável a imposição pelo Poder Legislativo desta obrigação ao Poder Executivo, implicando em nítida condução ou ingerência daquele em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Prefeito, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

A direção e/ou gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo.

Nesse sentido, já decidiu o STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2393. No mesmo sentido: ADI 3394.

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, e afronta o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõe o art. 47, III, da Constituição Estadual e o art. 84, IV, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e IV que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração

Protocolo Geral

26 JUL 2016

08:40

1577277.1/4

Câmara Municipal de Sorocaba



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 49 /2016 – fls. 2.

Pública Municipal e sancionar, promulgar, e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Daí porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Protocolo Geral

26 JUL 2016

08:40

1577777.214

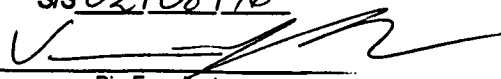
Câmara Municipal de Sorocaba

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 49 /2016 Aut. 134/2016 e PL 128/2016

20V

Recebido na Div. Expediente
26 de julho de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02108/16



Div. Expediente

C

C



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL N° 49/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 49/2016 ao Projeto de Lei n° 128/2016 (AUTÓGRAFO 134/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 128/2016, de autoria do EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra fundamento no art. 47, III da Constituição Bandeirante, que possibilita a imposição da expedição de decreto regulamentar do Executivo nos moldes do prazo previsto na lei que se visa regulamentar, conforme recente posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo na Adin n° 2172496-79.2015.8.26.0000.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 49/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 9 de agosto de 2016.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

21V

VETO 50-50/2016

ACEITO REJEITADO

EM 18 / 08 / 2016

~~_____
PRESIDENTE~~

U

U

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 49-2016 AO PL 128-2016

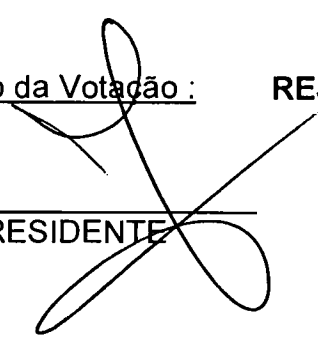
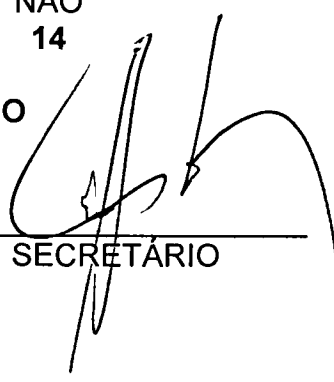
Reunião : SO 50/2016
Data : 18/08/2016 - 11:26:06 às 11:30:03
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	11:26:24
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:26:16
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:28:56
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:28:55
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:27:44
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:26:11
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:29:15
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:28:56
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Não Votou	
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	11:29:04
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Não Votou	
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:26:35
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:28:31
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:28:53
WALDOMIRO FREITAS	PSD	Nao	11:29:05
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:29:32

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	14	14

Resultado da Votação : **REJEITADO**

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 18 de agosto de 2016.

0633

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que Veto Total nº 49/2016 ao Projeto de Lei nº 128/2016, Autógrafo nº 134/2016, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, *que acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 19/08/16





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

0641

Sorocaba, 23 de agosto de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.398, 11.399, 11.400 e 11.401/2016, de 23 de agosto de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

LEI Nº 11.401, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 128/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta art. 31-A à Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 31-A O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que inclui este artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa sanar a omissão do Poder Executivo quanto à devida regulamentação da Lei 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município. Lei, esta, que já se encontra vigente no ordenamento jurídico municipal, porém sem aplicação por falta da referida regulamentação.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da presente propositura haja vista o posicionamento do STF nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos.

2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea b do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.

3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” ADIN nº 2638 de fevereiro de 2006 (grifei).

Há, ainda, que se considerar que a Secretaria Jurídica desta casa legislativa, em total consonância à legislação em vigor e ao entendimento do STF, exarou parecer favorável ao estabelecimento de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a Lei nº 10.985/2014, “em prol da busca pela efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local”.

Assim, pelas razões que orientam a presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.401, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretária Geral

C



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.401, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 128/2016, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta art. 31-A à Lei nº 11.082, de 14 de abril de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 31-A O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da publicação da Lei que inclui este artigo.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 23 de agosto de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa sanar a omissão do Poder Executivo quanto à devida regulamentação da Lei 11.082, de 14 de abril de 2015, que dispõe sobre o funcionamento das feiras livres no Município. Lei, esta, que já se encontra vigente no ordenamento jurídico municipal, porém sem aplicação por falta da referida regulamentação.

Não há que se falar em Inconstitucionalidade da presente propositura haja vista o posicionamento do STF nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.137, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROTOCOLO DIGITAL DE INFORMAÇÕES. ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE AGOSTO DE 2016 / Nº 1.753

FOLHA 2 DE 2

GARANTIA AOS CIDADÃOS DE REGISTRO DOS REQUERIMENTOS DIRIGIDOS À ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A lei estadual resume-se a obviar a documentação dos pedidos encaminhados à Administração Pública pelo cidadão. Consoante disciplina o seu artigo 3º, essas solicitações serão identificadas através de números e ao peticionário será entregue a prova de seu requerimento. Consubstancia garantia de registro dos requerimentos.

2. Incabível a alegação de ofensa ao disposto na alínea b do inciso II do § 1º do artigo 61. Esta Corte já decidiu que o preceito não é de observância obrigatória para os Estados-membros, mas apenas para os Territórios. Precedentes.

3. É certo que o ato normativo não cria despesas imediatas para o Estado-membro. Tratando-se, no caso, de simples regulamento de execução, o prazo de 90 dias é razoável para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição.

4. Ação direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” ADIN nº 2638 de fevereiro de 2006 (grifei).

Há, ainda, que se considerar que a Secretaria Jurídica desta casa legislativa, em total consonância à legislação em vigor e ao entendimento do STF, exarou parecer favorável ao estabelecimento de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a Lei nº 10.985/2014, “em prol da busca pela efetividade das Leis aprovadas pelo parlamento local”.

Assim, pelas razões que orientam a presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na sua aprovação.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.401, de 23 de agosto de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 23 de agosto de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral